

## PARECER TÉCNICO Nº 003/2026

### ANÁLISE DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA ÁGUAS DE NEPOMUCENO DE NEPOMUCENO/MG.

#### 1. Exposição

Objetiva-se, por meio deste parecer, a análise técnica da proposta de atualização do regulamento dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no município de Nepomuceno/MG. Cabe ressaltar que o regulamento original foi devidamente aprovado no edital de concessão, no entanto, a concessionária Águas de Nepomuceno identificou a necessidade de inclusão de dados rotineiros e procedimentais do dia a dia operacional que não estavam detalhados na versão inicial.

#### 2. Análise

A proposta de aditamento ao regulamento foi submetida a uma análise criteriosa realizada conjuntamente pela equipe técnica da ARISMIG e pelo setor jurídico. Durante este processo, foram realizados apontamentos e ajustes visando garantir a clareza das normas e a eficiência na prestação dos serviços.

Após o envio das minutas revisadas à concessionária, esta manifestou sua concordância integral por meio do Ofício ANP 008/2026, informando que, após detida análise, não possui contribuições adicionais a fazer ao conteúdo apresentado.

É fundamental destacar que as alterações e os dados acrescentados possuem caráter meramente administrativo e operacional. Portanto, as modificações não alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nem geram qualquer ônus adicional à população, mantendo-se fiel às diretrizes tarifárias e de prestação de serviço estabelecidas anteriormente.

#### 3. Conclusão

Portanto, este parecer expressa apoio à continuação do processo regular da proposta, submetendo-se ao controle social e à diretoria colegiada. Sendo aprovado

pela diretoria, poderá ser encaminhada a minuta à concessionária Águas de Nepomuceno, a fim de que seja elaborado o correspondente instrumento normativo municipal.

Boa Esperança, 12 de março de 2026.

Gabriela Amanda Lopes Vilela  
*Diretora de Fiscalização Regulatória*

## **MINUTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO - ÁGUAS DE NEPOMUCENO**

**OBJETO:** CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO/MG, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO PLENA DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, NA ÁREA DE CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE.

**REGULAÇÃO:** ARISMIG - AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

MARÇO DE 2026

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>5</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>5</b>
<b>TERMINOLOGIA .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>13</b>
<b>CONSUMO .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO I.....</b>	<b>13</b>
<b>DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO.....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO II .....</b>	<b>13</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO III.....</b>	<b>17</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL DISTRITO .....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO IV.....</b>	<b>17</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL.....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO V.....</b>	<b>17</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA COMERCIAL .....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO VI.....</b>	<b>18</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA PÚBLICA .....</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO VII.....</b>	<b>19</b>
<b>DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA INDUSTRIAL .....</b>	<b>19</b>
<b>SEÇÃO VIII.....</b>	<b>19</b>
<b>SERVIÇOS E RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>19</b>
<b>SEÇÃO IX.....</b>	<b>21</b>
<b>DA COBRANÇA POR SERVIÇOS .....</b>	<b>21</b>
<b>SEÇÃO X.....</b>	<b>21</b>
<b>RELAÇÕES CONTRATUAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>23</b>
<b>DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>27</b>
<b>DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO ...</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>29</b>
<b>DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS.....</b>	<b>29</b>

<b>CAPÍTULO VII</b> .....	<b>31</b>
<b>DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS</b> .....	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	<b>34</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>SEÇÃO I</b> .....	<b>37</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA</b> .....	<b>37</b>
<b>SEÇÃO II</b> .....	<b>42</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO</b> .....	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	<b>47</b>
<b>DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES</b> .....	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO X</b> .....	<b>48</b>
<b>DOS HIDRÔMETROS</b> .....	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	<b>50</b>
<b>DAS TARIFAS</b> .....	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO XII</b> .....	<b>51</b>
<b>DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO</b> .....	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b> .....	<b>53</b>
<b>DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS</b> .....	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b> .....	<b>65</b>
<b>DO INADIMPLEMENTO</b> .....	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO XV</b> .....	<b>67</b>
<b>DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> .....	<b>67</b>
<b>SEÇÃO I</b> .....	<b>67</b>
<b>DA PARALISAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>SEÇÃO II</b> .....	<b>69</b>
<b>DA SUSPENSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>SEÇÃO III</b> .....	<b>72</b>
<b>DA RELIGAÇÃO</b> .....	<b>72</b>
<b>SEÇÃO IV</b> .....	<b>72</b>
<b>DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS</b> .....	<b>72</b>
<b>CAPÍTULO XVI</b> .....	<b>73</b>
<b>DOS HIDRANTES</b> .....	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO XVII</b> .....	<b>74</b>
<b>DAS PENALIDADES</b> .....	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO XVIII</b> .....	<b>77</b>

<b>DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS .....</b>	<b>77</b>
<b>CAPÍTULO XIX.....</b>	<b>80</b>
<b>DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS .....</b>	<b>80</b>
<b>CAPÍTULO XX.....</b>	<b>83</b>
<b>DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO .....</b>	<b>83</b>
<b>CAPÍTULO XXI.....</b>	<b>84</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>84</b>
<b>CAPÍTULO XXII.....</b>	<b>86</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>86</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS estabelece as normas que devem ser observadas para a concessão, execução e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Nepomuceno e dispõe sobre os sistemas de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das TARIFAS pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Nepomuceno, nos termos do contrato de concessão e da legislação aplicável.

Art. 2º. Os serviços de água e esgoto são classificados e tarifados de acordo com as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

## **CAPÍTULO II**

### **TERMINOLOGIA**

Art. 3º. No presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, adota-se a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º. Para os fins deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, são adotadas as seguintes definições:

- I. Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pela CONCESSIONÁRIA) para instalação do cavalete;
- II. Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre está e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

- III. Aferição de hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- IV. Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- V. Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- VI. Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- VII. Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação estadual específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- VIII. Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;
- IX. Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- X. Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de esgotamento sanitário;
- XI. Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- XII. Cadastro de Usuários: conjunto de registros atualizados da CONCESSIONÁRIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;
- XIII. Classe Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial ou industrial;

- XIV. Classe de Consumo: classificação do usuário, por economia, para fins de enquadramento na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA;
- XV. Classe Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- XVI. Classe Residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;
- XVII. Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- XVIII. Coletor: canalização destinada à recepção de esgotos.
- XIX. Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- XX. Coletor tronco ou interceptor: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- XXI. Concessão de serviço público: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- XXII. Consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela CONCESSIONÁRIA ou produzida por fonte própria;
- XXIII. Consumo estimado: volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;
- XXIV. Consumo faturado: volume correspondente ao valor faturado;
- XXV. Consumo medido: volume de água registrado através de hidrômetro;
- XXVI. Consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um determinado imóvel;
- XXVII. Consumo mínimo: o menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para o faturamento;
- XXVIII. Contrato de adesão: instrumento contratual celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário, com cláusulas vinculadas à legislação aplicável;
- XXIX. Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema

ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

XXX. Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pela CONCESSIONÁRIA por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

XXXI. Conta: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

XXXII. Controlador de vazão: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por ligação;

XXXIII. Derivação clandestina: ramificação do ramal predial executada sem autorização da CONCESSIONÁRIA;

XXXIV. Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

XXXV. Economia: imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação hidrossanitário privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto;

XXXVI. Edificação: construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro serviços de água e esgoto;

XXXVII. Esgoto industrial: efluente líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou de prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico;

XXXVIII. Esgoto pluvial: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto sanitário ou efluente não doméstico, nem como esgoto industrial;

XXXIX. Esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XL. Estação Elevatória de Água (EEA): conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada;

XLI. Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

XLII. Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

XLIII. Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

XLIV. Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado,

XLV. Greide: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

XLVI. Fiscalização regulatória: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;

XLVII. Hidrante: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XLVIII. Hidrômetro: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente e cumulativamente, o volume de água que o atravessa;

XLIX. Hidrômetro individual: aparelho colocado na instalação predial de água das economias pertencentes a imóvel com medição individualizada;

L. Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da CONCESSIONÁRIA, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

LI. Instalação predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;

LII. Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço luminar;

LIII. Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

- LIV. Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da CONCESSIONÁRIA;
- LV. Ligação de água ou ramal de derivação: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;
- LVI. Ligação de esgoto: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;
- LVII. Ligação provisória: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;
- LVIII. Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água, em situações específicas;
- LIX. Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- LX. Padrão de ligação de água: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;
- LXI. Período de consumo: período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos;
- LXII. Poço luminar: caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;
- LXIII. Prédio: toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;
- LXIV. Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, ou hidrômetro principal, no caso de imóvel com medição individualizada, compreendidos estes;
- LXV. Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, se houve incluído este, ou o meio fio;
- LXVI. Rede distribuidora e coletora: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- LXVII. Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

LXVIII.       Recomposição: ação de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

LXIX.         Serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, nos termos da legislação aplicável, e do contrato de concessão;

LXX.         Sistema público de abastecimento de água ou rede pública de água: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

LXXI.        Sistema público de esgoto ou rede pública de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

LXXII.       Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

LXXIII.      Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retirada das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

LXXIV.      Tarifa de água: valor, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de tratamento e abastecimento de água prestados pela CONCESSIONÁRIA;

LXXV.        Tarifa de esgoto: valor, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e afastamento ou coleta, remoção, afastamento e tratamento de esgoto prestados pela CONCESSIONÁRIA;

LXXVI.      Tarifa mínima: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

LXXVII.     Titular do imóvel - proprietário do imóvel: quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular o condomínio;

- LXXVIII. Tubete: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;
- LXXIX. Unidade imobiliária: todo o terreno ou edificação ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares;
- LXXX. Unidade usuária: economia ou conjunto de economias, atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto, devendo, preferencialmente, ser provida de hidrometração individualizada;
- LXXXI. Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada à unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais; e
- LXXXII. Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

**CAPÍTULO III**  
**CONSUMO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO**

Art. 5º. Para a aplicação das tarifas de consumo de água e serviços esgotos sanitários de que trata este Regulamento, são estabelecidas cinco classes de consumo:

- I. Residencial Social;
- II. Residencial Distrito;
- III. Residencial;
- IV. Comercial;
- V. Pública; e
- VI. Industrial.

**SEÇÃO II**  
**DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL**

Art. 6º. Em conformidade com a Lei Federal 14.898 de 2024, que dispõe sobre o novo regramento para a implantação da tarifa social, a aplicação das novas regras para implantação da tarifa social terá eficácia somente após a previa recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º. Enquanto não se reestabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, terá direito a pagar a Tarifa Residencial Social o usuário dos serviços de água e esgoto que, mediante avaliação e vistoria da CONCESSIONÁRIA, atender, cumulativamente, os parâmetros definidos no art. 8º.

Art. 8º. Ficam definidos os seguintes parâmetros para enquadramentos dos usuários na Tarifa Residencial Social:

- I – Residência Unifamiliar Subnormal ocupada por usuários, com área útil construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e consumo igual ou inferior a 10m<sup>3</sup>;

II – Prédio Residencial Multifamiliar com as características descritas no inciso I para cada economia ocupada;

III – o tempo máximo de cadastramento nessa categoria será de 24 (vinte e quatro) meses, ao fim deste, o imóvel será descadastrado automaticamente voltando à categoria Residencial;

IV – o consumidor poderá solicitar novamente o enquadramento na categoria, desde que atenda aos critérios estabelecidos, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo;

V – para inclusão na categoria o imóvel não poderá ter débitos pendentes;

VI – o imóvel que em suas ligações forem detectadas fraudes de qualquer natureza perderá o cadastramento nesta modalidade, além de sofrer as sanções previstas neste Regulamento;

VII – o imóvel que estiver cadastrado na categoria Residencial Social e ficar inadimplente por 2 (dois) meses consecutivos será automaticamente desabilitado da modalidade;

VIII – fica vedada mais de uma solicitação nesta categoria para o mesmo imóvel;

IX – o enquadramento na categoria Residencial Social deverá ser solicitado pelo usuário e aprovado pela CONCESSIONÁRIA após vistoria do imóvel;

X- a CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente do prazo mencionado no inciso III do Art. 8º, após vistoriar o imóvel, alterar a categoria de consumo se for verificada qualquer das infrações contidas no CAPÍTULO XV SEÇÃO I– DAS INFRAÇÕES e seus incisos.

Art. 9º. Após aditivo contratual com o reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, as novas regras para implantação da tarifa social passam a ser os descritos no art. 10.

Art. 10. Em conformidade com a Lei 14.898, de 2024, são elegíveis à categoria social todos os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - Pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Art. 11. Para o cálculo da renda per capita do grupo familiar, não serão incluídos os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

Parágrafo único. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos, terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente.

Art. 12. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II. Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III. ligação clandestina de água e esgoto;

IV. Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V. Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Art. 13. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos itens de I a V do art. 12, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregu-

laridade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 14. A efetivação do benefício das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§2º O relatório de que trata o §1º descrito acima, deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§3º Para atendimento ao disposto no §1º, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 15. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - Comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - Cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos acima motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 16. O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

§1º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§2º O valor de que trata o parágrafo anterior será aplicado aos primeiros 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL DISTRITO**

Art. 17. A categoria Residencial Distrito abrange imóveis com uso exclusivo para moradia que estejam localizados nos distritos e núcleos urbanos das localidades do Município de Nepomuceno.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL**

Art. 18. Compreende as edificações destinadas ao uso exclusivamente residencial.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA COMERCIAL**

Art. 19. A categoria Comercial compreende:

- I. Estabelecimentos comerciais, tais como: lojas, mercados, barbearia, salões de beleza, laboratórios, depósitos de pães, açougues, confeitarias, mercearias, etc;
- II. Escritórios;
- III. Bares e restaurantes;
- IV. Hotéis e Pensões;
- V. Cinemas e casa de diversões;
- VI. Escolas particulares;
- VII. Hospitais particulares;
- IX. Oficinas mecânicas, serralheiras e serranas;
- X. Pequenas oficinas artesanais, tais como sapateiros, oficinas de bicicletas, rádio, televisão e outros;
- XI. Granjas e pocilgas;
- XII. Postos de Gasolina, que não tenham suprimento próprio para lavagem de automóveis;
- XIII. Clubes;
- XIV. Construções comerciais;
- XV. Cemitérios particulares e terceirizados; e
- XVI. Outros similares.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA PÚBLICA**

Art. 20. A categoria Pública compreende:

- I. órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;
- II. Escolas Públicas;
- III. Hospitais e Postos de Saúde;
- IV. Quartéis e corporações militares;
- V. Entidades de classes sem fins lucrativos;
- VI. Associações culturais, recreativas e esportivas;
- VII. Organizações com fins filantrópicos, tais como: asilos, orfanatos, albergues e similares;
- VIII. Cemitérios;

- IX. Templos e igrejas; e
- X. Outros Similares.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA INDUSTRIAL**

Art. 21. A categoria Industrial compreende:

- I. Fábricas em geral, tais como sorvetes, gelos, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, calçados, etc.;
- II. Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;
- III. Panificadoras;
- IV. Lava-jatos de automóveis (posto de gasolina se for o caso);
- V. Lavanderias;
- VI. Construções industriais;
- VII. Frigoríficos e matadouros;
- VIII. Indústrias de laticínios;
- IX. Outros similares.

## **SEÇÃO VIII**

### **SERVIÇOS E RESPONSABILIDADES**

Art. 22. As tarifas serão aquelas definidas na estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO.

Parágrafo único. As tarifas de tratamento de esgoto serão devidas a partir do efetivo Tratamento de Esgoto pela Concessionária.

Art. 23. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário podem ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único – Entende-se por serviço temporário o fornecimento às feiras, circos, acampamentos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente, porém, sempre com hidrômetro.

Art. 24. Compete à CONCESSIONÁRIA, mediante inspeção do prédio e a verificação de sua utilização, determinar a Classe de Consumo.

§ 1º - Qualquer mudança de Classe de Consumo ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida à CONCESSIONÁRIA pelo usuário.

§ 2º - Os casos de alteração das atividades do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à CONCESSIONÁRIA para efeito de atualização do Cadastro de Usuários.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de Classe de Consumo ou do número de economias a ela não comunicadas, referentes a contas vencidas.

§ 4º - A mudança de classe poderá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, sempre que constatada a utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base à fixação da respectiva categoria.

§ 5º O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela CONCESSIONÁRIA, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou à finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

§ 6º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 7º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do usuário.

## **SEÇÃO IX**

### **DA COBRANÇA POR SERVIÇOS**

Art. 25. O prestador poderá cobrar, desde que os serviços sejam requeridos, os valores compreendidos nas “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços não Tarifados”, homologadas pela ARISMIG, cujos valores de referência serão os adotados nas tabelas vigentes.

§1º A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de concessão.

§2º O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§3º A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§4º O prestador disponibilizará as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços não Tarifados”, homologadas pela Agência Reguladora, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

## **SEÇÃO X**

### **RELAÇÕES CONTRATUAIS**

Art. 26. A relação contratual entre a CONCESSIONARIA e o usuário será feita através do contrato de adesão.

Art. 27. O encerramento da relação contratual entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I – por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e,

II – alteração de titularidade a pedido do interessado.

§1º A prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual entre a CON-

CESSIONÁRIA e o usuário, visando ao atendimento deste e a prestação dos serviços.

§2º A prestação dos serviços se inicia com a sua disponibilização aos usuários.

§3º O contrato de adesão para prestação de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – identificação do local de entrega da água, da coleta do esgoto ou da coleta de lodo de tanque séptico ou fossa séptica;

II – condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se aplicável;

III – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e o prazo contratual, adotando-se, preferencialmente, prazo indeterminado;

IV – critérios de interrupção do fornecimento dos serviços e de rescisão;

V – direitos e deveres das partes;

VI – previsão de canais para encaminhamento de demandas e reclamações;

VII - sanções a que o usuário estará sujeito pelo cometimento de infrações;

VIII – execução e cobrança de serviços complementares;

IX – condições de reajuste; e

X – condições de juros e multa de faturas em atraso.

§4º Os grandes usuários estarão sujeitos à celebração de contrato específico com a CONCESSIONÁRIA, conforme critérios definidos pela ARISMIG.

§5º O contrato específico deve conter as características técnicas e as condições comerciais dos serviços, incluindo previsão do volume de água fornecida ou volume de esgoto coletado, prazo de vigência e valores cobrados pela prestação dos serviços.

§6º O modelo do contrato de adesão de prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário pode ser modificado por solicitação da ARISMIG em decorrência de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentem esses serviços e impactem na sua prestação.

§7º As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título.

§8º Quando houver alteração de titularidade do imóvel, as instalações de água e/ou de esgoto deverão ser inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério, que manterá os registros em arquivo.

§9º A carta de serviços de água e esgotamento sanitário será citada no contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e ficará à disposição para consultas no site da CONCESSIONÁRIA na rede mundial de computadores e nos escritórios locais da CONCESSIONÁRIA.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Art. 28. A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento de água.

§ 1º As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito ao Poder Concedente, que deverá firmar seu interesse, observada a legislação de uso do solo.

§ 2º Quando houver interesse da CONCESSIONÁRIA, as obras e instalações, quando executadas pelo loteador para atender ao abastecimento de água, poderão ser objeto de cessão, por meio de instrumento especial a ser firmado entre ambos.

§3º As canalizações para abastecimento de água potável, quando assentadas pelo loteador nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas, bem como todos os elementos pertinentes ao sistema.

§4º A CONCESSIONÁRIA só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem, ou as obrigações da concessão ou da permissão referentes às condições de pressão na rede assim determinarem, sendo que, fora desses casos, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 29. O sistema de abastecimento de água de loteamento quando couber por força ou legislação ou de metas dos contratos de concessão ou permissão exigi-lo, será construído de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

§1º O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA, e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§2º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

§3º Havendo conveniência comum da CONCESSIONÁRIA e do interessado, poderão as mesmas elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 30. O instalador poderá iniciar as obras depois de obtida as licenças pertinentes e a autorização expressa da CONCESSIONÁRIA.

§1º A execução de obras, pelo loteador, será fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA.

§2º Concluída a obra, o interessado, juntando planta cadastral do serviço executado, solicitará a sua aceitação à CONCESSIONÁRIA.

Art. 31. A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA será executada na forma prevista neste regulamento, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único - A critério exclusivo da CONCESSIONÁRIA, os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA.

Art. 32. A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua atuação;

Parágrafo único - O loteamento ou grupamento de edificações só poderá ser aprovado se o seu esgotamento for considerado viável pela CONCESSIONÁRIA, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 33. Para obtenção da autorização de execução de rede coletora de loteamento e grupamento de edificações, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CONCESSIONÁRIA a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único - Para obtenção da autorização de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

I - projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, constando as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - projeto aprovado, pelo CONCEDENTE, da rede de águas pluviais;

III - projeto de arquitetura aprovado pelo CONCEDENTE, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 34. As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas à título gratuito ao PODER CONCEDENTE, desde que haja interesse deste.

Art. 35. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 36. Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamento sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§1º Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico.

§2º Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CONCESSIONÁRIA, às custas dos respectivos proprietários, quando couber por imposição das metas e termos dos contratos de concessão

e permissão ou da legislação municipal em vigor, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

Art. 37. Durante o prazo da CONCESSÃO e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo CONCEDENTE, desde que incluam as redes de água e esgoto executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 38. Compete à CONCESSIONÁRIA, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I - a máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;

II - a capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário para atendimento ao usuário.

Art. 39. Os imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos, desde que doadas ao prestador.

Art. 40. A CONCESSIONÁRIA poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos sistemas de que trata o *caput*, será condicionada:

I - ao fornecimento, pelo condomínio à CONCESSIONÁRIA, dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;

II - à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;

III - à elaboração e à execução, pela CONCESSIONÁRIA, de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV - pagamento, pelo condomínio, das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V - identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e

VI - atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO**

Art. 41. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouros públicos.

Art. 42. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas pela CONCESSIONÁRIA passarão a integrar as redes públicas de água e esgoto do Município.

Art. 43. Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, observadas as metas da concessão.

Art. 44. As empresas ou órgãos da Administração Pública direta ou indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e sistema público de es-

goto, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas no *caput* deste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 45. As obras de escavação e construção prediais a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, deverão ser previamente notificadas à CONCESSIONÁRIA.

Art. 46. Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras, inclusive aos ramais ou coletores prediais, ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito, ainda, às penalidades previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, sem prejuízo das demais sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 47. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras e coletoras, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de projeção de investimentos da CONCESSIONÁRIA, definida com base no EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.

Parágrafo único - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CONCESSIONÁRIA, farão parte do patrimônio do Município e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 48. Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza pela liberação das áreas de servidão para a implantação da rede.

§1º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, mediante a lavratura de Escritura Pública de Servidão de Passagem, devidamente registrada na matrícula do imóvel serviente, junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§2º Vazamentos em redes e adutoras que comprometam a distribuição de água aos usuários deverão ser reparados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência ou abertura de ordem de serviço pela CONCESSIONÁRIA.

§3º No prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a CONCESSIONÁRIA deve restaurar o fluxo do local para que fique transitável (reparar com asfalto frio, cascalho, dentre outros), e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos realizar os reparos na camada asfáltica danificada.

Art. 49. A critério da CONCESSIONÁRIA, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Art. 50. Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 51. As ligações de água e esgoto serão realizadas mediante requerimento do proprietário ou legítimo possuidor do prédio a ser servido, desde que satisfeitas as exigências regulamentares feitas pela CONCESSIONÁRIA, relativas às instalações prediais.

§1º Serão requeridas simultaneamente as ligações de água e de esgoto, quando existirem as respectivas redes no logradouro.

§2º Não serão realizadas ligações de água ou de esgoto sanitário nas edificações que estiverem em débito com a CONCESSIONÁRIA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

Art. 52. Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita a CONCESSIONÁRIA a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º Quando recebido o pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I - respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Adesão;

II - observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da AGÊNCIA REGULADORA e as normas editadas pela CONCESSIONÁRIA, postas à disposição do interessado;

III - instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pela CONCESSIONÁRIA;

IV - efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V - comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água; e

VI - comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§2º O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante assinatura de termo de solicitação/adesão, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada nesta Resolução.

§3º Efetivado o pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar ao usuário cópia do Contrato de Adesão ou comunicar sobre a disponibilização do contrato via internet ou outros meios digitais; e

§4º A CONCESSIONÁRIA deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 53. O deferimento do pedido de ligação do serviço de água fica sujeito ao pagamento da respectiva tarifa de ligação à rede pública de água, sendo que o deferimento do pedido de ligação do serviço de coleta de esgotos sanitários fica sujeito ao pagamento da respectiva tarifa de ligação à rede pública de esgoto.

Parágrafo único - Os valores cobrados pelas ligações dos serviços públicos de água ou esgoto serão aqueles fixados na estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO, sujeitos aos reajustes previstos contratualmente.

Art. 54. O atendimento aos usuários da Classe Industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 55. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes consumidores, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Parágrafo único: A faixa de consumo que caracteriza o grande consumidor será definida pelo prestador dos serviços.

Art. 56. O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 57. A CONCESSIONÁRIA informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

Art. 58. A definição do volume dos reservatórios das unidades usuárias, que serão instalados pelos usuários, dar-se-á de acordo com o disposto em legislação municipal, a fim de suportar eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.

## **CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 59. As ligações provisórias relativas aos serviços temporários terão a duração mínima de um mês e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 1º A classificação dos usuários de ligações provisórias será a mesma prevista para as ligações definitivas.

§2º Os solicitantes e usuários de ligações provisórias estão sujeitos a todos os requisitos, penalidades e cobranças contidas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§3º Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgotos, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período do fornecimento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva Classe de Consumo.

§4º A critério da CONCESSIONÁRIA, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que serão compensadas, mensalmente, as diferenças de consumo eventualmente verificadas.

§5º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§6º Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA referentes a ligações provisórias deverão ser objeto de contrato.

§7º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

Art. 60. O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a planta ou os croquis das instalações temporárias e a respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 61. Para ser efetuada a ligação, o interessado deve, ainda:

- I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou os croquis;
- II - efetuar o pagamento das despesas previstas nesta Resolução.

Art. 62. O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§1º A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo usuário.

§2º O proprietário deverá informar à CONCESSIONÁRIA a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

Art. 63. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser objeto de contratos especiais, nos seguintes casos:

- I. quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II. para a proteção contra incêndios;
- III. para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério da CONCESSIONÁRIA, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Art. 64. O sistema de abastecimento de água potável, constituído de captação, tratamento, elevatórias, reservatórios, redes de distribuição e pontos com hidrantes, bem como o sistema de esgotos sanitários, constituídos de redes coletoras, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, nos loteamentos e conjuntos habitacionais, serão executados por conta dos empreendimentos de acordo com projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Caso o empreendimento esteja localizado dentro dos planos de expansão da CONCESSIONÁRIA para água, o proprietário ficará dispensado da execução da captação e tratamento da água, ficando responsável pela execução de todos os demais elementos, além dos respectivos trechos de adução e estações elevatórias que interliguem com o sistema existente da CONCESSIONÁRIA, condicionado à execução de medidas de compensação.

Art. 65. Os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário de loteamentos novos deverão seguir as diretrizes técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA e serão executados por profissionais habilitados pelo CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais), devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Nepomuceno, por conta do loteador.

Parágrafo único. Loteador é o proprietário do loteamento e poderá ser representado por seu representante legal responsável pelo empreendimento.

Art. 66. As diretrizes técnicas para os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário dos empreendimentos ou loteamentos novos deverão ser requeridos à CONCESSIONÁRIA acompanhados da documentação necessária.

Parágrafo único. As diretrizes serão expedidas pela CONCESSIONÁRIA dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada do requerimento, e terão validade por 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período após formal solicitação.

Art. 67. A aprovação do projeto deverá ser requerida à CONCESSIONÁRIA pelo loteador/empreendedor, devendo o requerimento ser instruído de todos os documentos, memoriais e plantas especificadas nas diretrizes técnicas.

Parágrafo único. O prazo para aprovação dos projetos é de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação ou data do atendimento de eventuais exigências relativas a divergências com normas e diretrizes, faltas de documentos e informações, comunicadas por escrito ao loteador/empreendedor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 68. As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais e as diretrizes operacionais da CONCESSIONÁRIA, e serão executadas e mantidas às expensas do usuário.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA não será responsável, ainda que tenha realizado a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 69. Os ramais prediais de água e de esgotos serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA.

§1º As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada a capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

§2º O reparo de dano causado pelo responsável do ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

§3º A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitada pelo usuário ou for de seu interesse, será executada às suas expensas.

Art. 70. As instalações prediais de água e esgoto poderão ser inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA a qualquer tempo.

§1º O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação da CONCESSIONÁRIA, qualquer canalização ou aparelho hidráulico e/ou sanitário em que se constate defeito, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

§2º A CONCESSIONÁRIA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 71. As instalações prediais não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Parágrafo único. É vedada ao usuário qualquer derivação de ramais ou extensão de instalações prediais para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 72. É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

§1º Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela CONCESSIONÁRIA por conta do usuário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§2º Novas ligações instalações só serão realizadas na área externa do lote.

Art. 73. As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor, de hidrômetro, por conveniência do usuário serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio pagamento da tarifa de transferência de padrão.

Art. 74. Serão inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA, estando igualmente sujeitas à fiscalização pela ARISMIG, todas as obras de instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§1º O disposto neste item se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§2º A inspeção das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes ou revestimento, devendo ser descobertas, para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

§3º As obras de grande extensão, a juízo da CONCESSIONÁRIA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

Art. 75. As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no CREA.

Art. 76. Estão sujeitas à inspeção todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo órgão competente sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentos.

Art. 77. Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras, sem a competente aprovação.

Art. 78. As exigências técnicas quanto à higiene, à segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer às instalações prediais de água e esgoto

sanitário obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como às orientações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, na legislação pertinente e nas normas de regulação.

Art. 79. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CONCESSIONÁRIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único – Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e de esgoto serão, respectivamente, 20mm (1/2”) e 100mm (4”).

Art. 80. O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgotos mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovada pelo CONCESSIONÁRIA, e desde que o proprietário assuma a responsabilidade sobre as possíveis contaminações.

## **SEÇÃO I**

### **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA**

Art. 81. A instalação de água compreende o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro, observado padrão da CONCESSIONÁRIA.

Art. 82. Salvo os casos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, cada prédio será abastecido por um único ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório do usuário.

§1º Em prédios mistos ou não, deverá o edifício, através de seus representantes, solicitar ligações separadas para as unidades de atividades empresariais ou domiciliares, evitando conflitos entre usuários, de modo que leitura será independente para cada unidade.

§2º Tratando-se prédio de habitação coletiva, residencial ou misto, a ligação será feita para cada unidade consumidora devidamente regulamentada, perante a CONCESSIONÁRIA.

Art. 83. Toda instalação predial deve ser provida do Padrão da CONCESSIONÁRIA, tendo o hidrômetro como elemento componente da ligação, de um registro após hidrômetro, que facilita ao usuário o fechamento provisório de água, e de um registro anterior ao hidrômetro dentro de caixa de proteção de manobras privativa da CONCESSIONÁRIA, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelos respectivos serviços.

Art. 84. Os hidrômetros serão instalados, se for o caso, substituídos pela CONCESSIONÁRIA, em local apropriado, como elemento componente da ligação.

Art. 85. O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel.

§1º Por solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o deslocamento o hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

§2º Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for cancelado ou suprimido, o hidrômetro será retirado e guardado pela CONCESSIONÁRIA, até a sua nova instalação.

Art. 86. Somente empregados autorizados da CONCESSIONÁRIA poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou romper e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada ao usuário ou seus agentes a prática desses atos.

§1º O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§2º O conserto ou troca de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

§3º Caso o hidrômetro esteja instalado fora dos limites do imóvel, o usuário não será responsabilizado por danos que lhe ocorrerem, mas deverá comunicar o fato à CONCESSIONÁRIA e, conforme a situação, à polícia o mais breve possível.

§4§ Caberá ao usuário, em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, a tomada das providências necessárias para reaver o aparelho e, se for o caso, para a aquisição de outro.

Art. 87. À CONCESSIONÁRIA e seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal ou alegar impedimento.

Parágrafo único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação que venha a dificultar o acesso ao hidrômetro.

Art. 88. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água, deve se situar na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§2º Cabe à CONCESSIONÁRIA orientar a construção e instalação do cavalete, através de normativas técnicas próprias, sujeita a posterior aprovação.

§3º É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, sendo estes custos de responsabilidade dela.

§4º Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, as suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal.

§5º A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá mudar o hidrômetro de lugar.

Art. 89. O usuário poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§1º Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a retificação da conta.

§2º Adota-se, nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou normas específicas.

Art. 90. É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Art. 91. A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§1º A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes desta própria Resolução;

III - pendente em nome de terceiros.

§2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

§3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, desde que aprovado por este, restando, ainda, a possibilidade de outros meios de cobrança para a fatura atrasada, tais como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes e cobrança judicial do débito.

Art. 92. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, e desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

Art. 93. O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, ainda que a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 94. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade, situada em via pública e beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública disponíveis, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei federal nº 11.445, de 2007, respeitadas as exigências técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela CONCESSIONÁRIA ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao prestador e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§2º Deverá a CONCESSIONÁRIA, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§3º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se refere o §1º deste artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução. §4º Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, conforme definido em resolução da ARISMIG.

§5º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pela CONCESSIONÁRIA, ou de qualquer órgão público competente, determinando que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do

imóvel de forma compulsória, as suas expensas, com posterior cobrança do usuário, passando a ser cobrada a tarifa de esgotamento sanitário respectiva.

## **SEÇÃO II**

### **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO**

Art. 95. A instalação do esgoto compreende o ramal coletor, ligando o prédio a partir do limite da propriedade ao coletor público.

Art. 96. As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

- I. permitir o rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;
- II. não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações; e
- III. vedar a passagem de gases para o interior dos prédios.

Parágrafo único - Em toda edificação deverá ser prevista a instalação, pelo USUÁRIO, de caixa de inspeção com dispositivo separador de sólidos, posicionada na transição entre a rede interna de esgoto e a rede coletora pública, localizada no interior da propriedade, sendo que as dimensões e especificações técnicas deverão atender ao projeto e às orientações emitidas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 97. Poderá um ramal predial de esgoto atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 98. Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100mm, o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume de despejos assim o exigirem.

Art. 99. A instalação predial de esgoto sanitário destina-se a coletar e encaminhar para a rede pública a água proveniente de efluentes domésticos e industriais, desde que em condições tais que o esgoto industrial tenha natureza eminentemente de esgoto sanitário DOMESTICO.

Art. 100. É obrigatória a construção de caixas de gordura na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 101. Não serão admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 102. Os líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser despejados diretamente na rede coletora, serão tratados de acordo com as instruções estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, ou levadas a outro destino conveniente.

§1º Os proprietários farão executar a sua conta o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública de esgoto, assim definidos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte de ligação, bem como dos líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

§2º Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. a Temperatura não poderá ser superior a 40°C;
- II. o pH deverá estar compreendido entre 6,0 e 9,0;
- III. sólidos sedimentáveis: até 20 mL/L;
- IV. graxas, alcatrões, resinas e outras substâncias solúveis a frio em éter etílico não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;
- V. a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente (efluente bruto) da Estação de Tratamento de Esgotos;
- VI. ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e com a capacidade do sistema de tratamento de esgotos.

Art. 103. Não se admitirão, na rede coletora, despejos industriais que contenham:

- I. gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II. substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III. resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, dentre outros);
- IV. substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V. substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração na Estação de Tratamento de Esgotos.

Parágrafo único – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 104. Os parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos lançados na rede pública coletora de esgoto deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece a Tabela 1.

**Tabela 1 - Parâmetros e Limites para lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário**

PARÂMETROS	UNIDADES DE MEDIDA	LIMITES PERMITIDOS
pH	-	Entre 6,0 e 9,0
Temperatura	°C	≤ 40
Sólidos Sedimentáveis	mL/L	20
Gorduras, óleos e graxas totais	mg/L	150
Alumínio total	mg/L	3,0
Arsênio total	mg/L	3,0
Bário Total	mg/L	5,0
Boro Total	mg/L	5,0
Cádmio Total	mg/L	5,0
Chumbo Total	mg/L	10,0
Cobalto total	mg/L	1,0
Cobre total	mg/L	10,0

Cromo hexavalente	mg/L	1,5
Cromo total	mg/L	10,0
Estanho total	mg/L	5,0
Ferro Solúvel	mg/L	15,0
Mercúrio total	mg/L	1,5
Níquel total	mg/L	5,0
Prata total	mg/L	5,0
Selênio total	mg/L	5,0
Vanádio total	mg/L	4,0
Zinco total	mg/L	5,0
Nitrogênio amoniacal total	mg/L	500
Cianetos totais	mg/L	5,0
Fenóis totais	mg/L	5,0
Fluoreto total	mg/L	10,0
Sulfeto total	mg/L	1,0
Sulfatos	mg/L	1.000
Substâncias Tensoativas	mg/L	5,0
Benzeno	mg/L	1,2
Tolueno	mg/L	1,2
Xileno	mg/L	1,6
Etilbenzeno	mg/L	0,84
Estireno	mg/L	0,07
Clorofórmio	mg/L	1,0
Dicloeteno	mg/L	1,0
Tetracloroeto de Carbono	mg/L	1,0
Tricloroeteno	mg/L	1,0

Art. 105. O projeto de tratamento de efluentes industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverá ser aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 106. É vedada a introdução de águas pluviais na rede pública de esgoto, sob pena de multa a ser aplicada ao usuário pelo REGULADOR.

Art. 107. Nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora, os prédios deverão ter dispositivo de destinação adequada de esgotos sanitários, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário ou legítimo possuidor, as suas expensas.

Parágrafo único – É obrigatória, para todo prédio com rede pública coletora disponível, a respectiva conexão.

Art. 108. O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário as suas expensas, ou através de terrenos vizinhos para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil.

§1º A CONCESSIONÁRIA não se obriga a conceder ligação de esgotos quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação, for superior a 0,90m (noventa centímetros).

§2º Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 109. A distância máxima permitida para ligação de esgotos em diagonal é de 20 (vinte) metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

Art. 110. A declividade mínima para ligação de esgotos é de 3% (três inteiros por cento), considerada do poço luminar à meia seção da rede coletora.

Art. 111. Qualquer lançamento na rede pública de esgoto deve ser realizado por gravidade, de modo que, quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes deverão seguir para uma caixa de “quebra pressão”, situada à montante do poço liminar, na parte interna do imóvel, onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 112. O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica para a CONCESSIONÁRIA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 113. O coletor a ser construído em terreno particular deverá ser instalado obrigatoriamente em área não edificada, dando preferência à proximidade de divisas.

Parágrafo único – Os coletores existentes em terrenos particulares, sobre os quais se torne necessário construir deverão ser desviados para áreas não edificadas, por conta do proprietário do terreno por onde passa a rede.

Art. 114. É obrigatória a construção de fossa séptica, às expensas dos usuários, nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário.

Parágrafo único – As dimensões e tipos a serem empregados dependem de prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES**

Art. 115. Em toda edificação dotada de ligação de água ao sistema público, é obrigatória a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio durante um dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 116. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. assegurar a perfeita estanqueidade da bomba;
- II. utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III. permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

IV. possuir válvula de flutuador (boia), extravasor e tubulação de descarga;

V. possuir tampa;

VI. ser lavado e desinfetado a cada seis meses.

Art. 117. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 118. Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 119. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 120. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

## **CAPÍTULO X DOS HIDRÔMETROS**

Art. 121. A CONCESSIONÁRIA deve monitorar o consumo de água utilizado e o hidrômetro.

§1º A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

§2º Todos os medidores, de água ou esgoto, serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade por ele delegada.

§3º Todo ramal predial de água deverá ser provido de um registro externo ao imóvel, de manobra privativa da CONCESSIONÁRIA.

Art. 122. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a instalar hidrômetro nas ligações de água.

Art. 123. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da CONCESSIONÁRIA.

§1º Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas metrológicas vigentes.

§2º É facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§3º Somente a CONCESSIONÁRIA ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§4º A substituição do hidrômetro decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§5º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo usuário de seus mecanismos, será executada pela CONCESSIONÁRIA, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§6º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela CONCESSIONÁRIA para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§7º Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão da CONCESSIONÁRIA, os custos relativos às substituições previstas, correrão por sua conta, salvo na situação constante do §5º deste artigo.

Art. 124. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto da CONCESSIONÁRIA.

Art. 125. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

Art. 126. O usuário poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição a CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do usuário somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§1º A CONCESSIONÁRIA deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo, ainda, informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§3º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

## **CAPÍTULO XI DAS TARIFAS**

Art. 127. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 128. As tarifas serão reajustadas periodicamente, na forma e condições preconizadas no CONTRATO DE CONCESSÃO, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 129. As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, que as utilizem.

Art. 130. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo.

Art. 131. As tarifas compreenderão uma tarifa mínima para cada categoria e uma tarifa de consumo excedente, seguindo uma tabela distribuída por faixas crescentes de utilização ou consumo, na forma do CONTRATO de CONCESSÃO

Art. 132. O usuário pagará a tarifa mínima mensal estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo admissível.

Art. 133. É vedado ao PODER CONCEDENTE conceder isenção ou redução de tarifas de água e esgoto, para qualquer fim.

§1º A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários é por economia servida e será igual a PREVISTA NO CONTRATO.

§2º As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

§3º O consumo de água será apurado através da leitura mensal do hidrômetro, levando-se em conta o número de economias com os respectivos consumos mínimos.

§4º A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critérios da CONCESSIONÁRIA, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração de consumo de frações.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**

Art. 134. O volume de água que determinará o consumo mínimo por economia e por classe de consumo será o fixado pela estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Parágrafo único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 135. A água fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento da CONCESSIONÁRIA.

§2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) contas por ano.

§3º A CONCESSIONÁRIA poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 136. Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da classe de consumo, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§1º O consumo médio será calculado com base nos últimos seis meses de consumo medido.

§2º Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Art. 137. Na ausência de medidor, o consumo será estimado para fins de faturamento, em função do consumo médio presumido, para cada classe de consumo.

Parágrafo único – A cobrança, nesses casos, só poderá ser efetivada se comprovada a prestação dos serviços de desinfecção da água fornecidas e por um período máximo de um ano.

Art. 138. Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a CONCESSIONÁRIA poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

## CAPÍTULO XIII DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS

Art. 139. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

- I - ligação de unidade usuária;
- II - vistoria de unidade usuária para fins de “habite-se”, alvará de uso e de ligações temporárias;
- III - aferição de hidrômetro;
- IV - religação de unidade usuária;
- V - emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio da CONCESSIONÁRIA na *internet*, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- VI - análise laboratorial da qualidade da água em pontos de coleta de responsabilidade do usuário, ou em pontos de responsabilidade do prestador, quando for constatada sua inadequação aos parâmetros exigidos de qualidade;
- VII - leitura em dia não útil;
- VIII - desativação de ligação de água; e
- IX - outros serviços disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, previamente aprovados pela ARISMIG.

§1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estabelecidos.

§2º A cobrança de qualquer serviço obriga a CONCESSIONÁRIA a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§3º A CONCESSIONÁRIA deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Art. 140. Salvo nas situações já constantes de contrato de programa ou concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar “Tabela de Preços dos Serviços” aos interessados, inclusive em sítio na *internet*.

Art. 141. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem conter as seguintes informações:

- I. nome do usuário;
- II. número ou código de referência ou de matrícula;
- III. classificação da unidade usuária;
- IV. endereço da unidade usuária;
- V. número do hidrômetro;
- VI. leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VII. datas da leitura anterior, da atual, e da próxima leitura;
- VIII. mês e ano de referência e datas da emissão e de vencimento da fatura;
- IX. consumo de água do mês correspondente à fatura;
- X. histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- XI. discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XII. multa e mora por atraso(s) de pagamento(s);
- XIII. valor total a pagar;
- XIV. indicação da existência de parcelamento pactuado com a CONCESSIONÁRIA, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;
- XV. descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber;
- XVI. números dos telefones e endereços eletrônicos da ARISMIG;
- XVII. qualidade da água fornecida, nos termos da legislação vigente;
- XVIII. aviso sobre a constatação de alto de consumo.

Art. 142. No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado será calculado usando o somatório dos componentes “tarifa fixa” e “tarifa variável”.

§1º - O componente fixo, correspondente a tarifa mínima, é a cobrança por um volume fixo presumido de acordo com a categoria, que visa custear as despesas fixas dos serviços de água e esgoto.

§2º - O componente variável, que é o volume consumido e medido acima do volume fixo presumido na tarifa mínima da categoria, será cobrado de forma pro-

gressiva e não cumulativa, e de acordo com a categoria e a faixa de consumo que o usuário se enquadrar.

Art. 143. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela CONCESSIONÁRIA e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

§1º A CONCESSIONÁRIA deve realizar a leitura em ciclos de aproximadamente 30 (trinta) dias, respeitados os limites inferiores de 26 (vinte e sete) dias e superior de 34 (trinta e três) dias.

§2º A CONCESSIONÁRIA deverá orientar o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§3º A CONCESSIONÁRIA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§4º A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer seis datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§5º Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pela CONCESSIONÁRIA, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§6º As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

Art. 144. Quando houver alto consumo, o prestador alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Art. 145. As revisões das contas poderão, ser efetuadas segundo os seguintes critérios:

I – por acúmulo de consumo:

a) para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e outras, mediante solicitação do usuário e, por conseguinte, a transferência de padrão para testada do imóvel;

b) após a identificação e análise do fato motivador do acúmulo de consumo, para revisão da fatura, apurar-se-á, sobre a média de consumo do período acumulado e cobrado, o valor devido de acordo com o procedimento vigente, sendo que o prestador poderá negociar com o usuário a alteração de prazo de pagamento da conta;

II – por vazamento:

a) para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e outras, condicionada a inexistência de débito anteriores com o prestador, mediante solicitação do usuário e de inspeção realizada pela CONCESSIONÁRIA, em que o aumento de consumo seja devido a vazamento não visível nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado por laudo técnico, nota fiscal de compra de material e recibo de mão de obra da execução do serviço, é permitido ao prestador a revisão na tarifa de água e de esgoto com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada;

b) para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Outras, condicionada a inexistência de débito anteriores com a CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação do usuário e de inspeção realizada pelo prestador, em que o aumento de consumo seja devido a vazamento visível nas instalações internas do imóvel sem escoamento na rede de esgoto é permitido ao prestador revisão na tarifa referente a coleta de esgoto com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada;

c) para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e outras, condicionada a inexistência de débito anteriores com a CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação do usuário e de inspeção realizada pelo prestador, em que o aumento de consumo seja devido ao abastecimento de piscina, no qual o usuário deverá fornecer croqui com a respectiva medida, fotos da piscina vazia e do hidrômetro contendo leitura anterior e posterior ao abastecimento, sendo permitido ao prestador em uma única conta durante o intervalo de 12 (doze) meses, a revisão na tarifa referente a coleta de esgoto, desde que o lançamento não tenha ocorrido na rede, com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada;

III - inconsistência de leitura:

a) excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo/diminutivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial, Pública e outras poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurado, mediante inspeção técnica;

b) a conta proveniente da inconsistência de leitura poderá ser retida para análise, cujo vencimento, de igual forma poderá ser alterado para não incidir juros, multa e correção monetária.

Parágrafo único – Nos casos do inciso II do *caput*, será observado o seguinte:

I - quando se constatar vazamento não aparente na instalação predial interna, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação do prestador, para sanar o problema, findo o qual, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água em que o restabelecimento só ocorrerá após sanada a irregularidade condicionada a inexistência de débitos;

II – o usuário poderá solicitar revisão da fatura alterada pelo vazamento, caso o reparo seja feito dentro do prazo previsto;

III - caso não tenha ocorrido nenhuma revisão de conta nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, contados a partir do mês de referência da ocorrência do vazamento, a fatura poderá ser recalculada pela média de no mínimo 3 (três) últimos consumos ou por projeção, de modo que se aproxime do consumo real;

IV - ocorrendo o segundo vazamento dentro do período de 12 (doze) meses, a tarifa de água será cobrada na íntegra e a tarifa de esgoto será cobrada sobre o consumo médio dos últimos 3 (três) meses, desde que a água não tenha sido escoada na rede de esgoto;

V - ocorrendo a incidência de novo vazamento no período de 12 (doze) meses, contados da data do segundo benefício de revisão, o volume auferido em hidrômetro será de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 146. Na composição do valor total da conta de água ou de esgoto de imóvel com mais de uma classe de consumo, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Parágrafo único - Para fins de faturamento, o volume de esgoto será até 30% (trinta inteiros por cento) da tarifa de água para esgotos coletados e lançados sem

tratamento e de até 80% (oitenta inteiros por cento) da tarifa de água para esgotos coletados e lançados com tratamento.

Art. 147. As contas são emitidas periodicamente e entregue com antecedência mínima de sete dias em relação à sua data de vencimento.

Parágrafo único – A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 148. As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2.0 % e juros de 0,33% ao dia, sobre o seu valor.

§1º Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser suspensos, após 15 dias da prévia notificação do usuário.

§2º O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o serviço, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento total da dívida.

§3º Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à CONCESSIONÁRIA antes da data de vencimento das respectivas contas.

§4º Após a data do vencimento, só serão recebidos os recursos de usuários se as respectivas contas estiverem devidamente quitadas.

§5º Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de três meses do seu vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

§6º Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado ou o proprietário do imóvel, independentemente de ele ter sido o usuário.

Art. 149. Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, é vedado a CONCESSIONÁRIA cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes e cobrança judicial do débito.

Art. 150. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, tais como campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos poderão ser cobradas na fatura de consumo de água e esgoto, bem como de outros serviços públicos, observadas as diretrizes da Norma de Referência nº 13, de 2025, da ANA.

Art. 151. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

§1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa.

§2º A ausência de notificação de acesso por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I.

§3º No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 152. Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a devolver, serão aplicadas as tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos nesta resolução;

II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 153. Nos casos em que houver diferença a devolver, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao usuário, por escrito, quanto:

I – à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos §§1º e 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§2º A CONCESSIONÁRIA deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para três dias úteis.

§3º Da decisão da CONCESSIONÁRIA caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada.

§4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão da CONCESSIONÁRIA providenciará o recálculo e revisão das faturas.

§5º O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

§6º Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos seis meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§7º É facultado a CONCESSIONÁRIA, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos seis meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura.

Art. 154. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a CONCESSIONÁRIA iniciou a operação no logradouro onde está situado o prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no *caput* deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

Art. 155. Tratando-se de condomínio regido pela Lei Federal nº 4.591, de 1964, por ser considerado área privada, incluindo-se a infraestrutura básica, deve o usuário facilitar o acesso a CONCESSIONÁRIA para a realização da leitura dos hidrômetros sempre que a micromedição tiver de ser realizada pelo prestador.

§1º Nas edificações sujeitas à Lei Federal nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do §5º do art. 29, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º Através do ajuste em contrato especial, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou

seu representante legal, nos prédios, condomínios e loteamentos que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores.

§3º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o empreendimento, a qual repassará a informação a CONCESSIONÁRIA, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel.

§4º A CONCESSIONÁRIA poderá instalar medidores nas áreas comuns de loteamentos que não foram objeto de concessões, cujos valores medidos serão somados e poderão ser cobrados em face do representante legal da área, com fixação de critérios e regras em contrato especial.

Art. 156. A fatura poderá ser cancelada ou alterada, a pedido do interessado ou por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, nos seguintes casos:

I - demolição;

II - fusão de economias;

III - incêndio;

IV - interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou

V - outras situações, conforme critérios propostos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela ARISMIG.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for da CONCESSIONÁRIA, de sua anotação no cadastro, não tendo efeito retroativo.

Art. 157. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pela CONCESSIONÁRIA, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação e contratos celebrados.

Art. 158. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita a protesto e execução e/ou inscrição em dívida ativa.

Art. 159. É obrigação da CONCESSIONÁRIA a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.

§1º Fica facultado à CONCESSIONÁRIA estabelecer prazo superior para a hipótese descrita no caput, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões a pedido do usuário dentro do período de 12 (doze) meses.

§2º Eventuais prazos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, fixados em decretos e atos normativos de prestadores ou em contratos de concessão ou parceria público-privada, não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso à revisão de faturas pelos usuários.

§3º Independentemente do exaurimento do prazo do *caput*, se o usuário efetuar o adimplemento das faturas sob discussão, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do pagamento das faturas, para contestação dos referidos valores pagos, sem prejuízo da fixação de prazos superiores em regulamento.

Art. 160. A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§2º Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução da quantia acrescida dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.

Art. 161. A CONCESSIONÁRIA poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos pela ARISMIG.

Art. 162. É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo usuário.

Parágrafo único. Constatada cobrança indevida, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à restituição dos valores ao usuário, devendo ser restituído o valor em dobro quando for comprovado o dolo por parte daquela.

Art. 163. Os serviços não tarifados terão seus prazos e preços definidos em tabela própria, a qual será homologada pela ARISMIG e disponibilizada aos interessados de forma visível e acessível pela CONCESSIONÁRIA na *internet*.

Art. 164. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos prazos apresentados em anexo próprio, ressalvadas disposições contratuais ou legais em sentido diverso.

§1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de cinco dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§3º Na hipótese do §2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria a CONCESSIONÁRIA.

§4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao usuário, em até cinco dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora na expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

Art. 165. Em caso de impossibilidade de atendimento do pedido de ligação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar justificativa ao solicitante, devendo comunicar à ARISMIG essa situação, para fins de verificação do cumprimento das metas previstas em contrato.

Parágrafo único. Quando a impossibilidade referida no *caput* estiver prevista no plano de metas de contrato, a agência reguladora deverá ser comunicada para fins de verificação do seu cumprimento.

Art. 166. Os serviços cuja natureza não permita definir prazos deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

## **CAPÍTULO XIV DO INADIMPLEMENTO**

Art. 167. A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, e ocorre pelo:

- I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II – não pagamento de serviço não tarifado.

§1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§2º A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que

tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos).

§3º O pagamento de fatura referente a período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

Art. 168. A suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário que preste serviço de caráter essencial à população será comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao PODER CONCEDENTE, que instituirá processo de mediação visando encontrar solução para o problema.

Parágrafo único. São considerados serviços de caráter essencial:

- I – creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;
- III – estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 169. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador, haverá a cobrança de multa e juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual de 2% (dois por cento).

§2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, excetuando-se:

- I – as multas e os juros de períodos anteriores; e
- II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social.

§3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado ao estabelecido neste artigo.

§4º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§5º A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 170. O prestador poderá parcelar o débito existente decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento

sanitário, segundo critérios estabelecidos pela ARISMIG, firmando com o usuário um acordo de pagamento de dívida que estabelecerá, no mínimo, a forma de cobrança e seu respectivo valor.

§1º A CONCESSIONÁRIA deve alertar o usuário que o não pagamento das faturas relativas ao acordo de pagamento de dívida poderá ocasionar a suspensão do abastecimento de água, devendo haver notificação com 30 dias de antecedência.

§2º Os termos do acordo de pagamento de dívida, no que tange a multa e juros, devem observar o disposto no art. 169.

Art. 171. Quando houver débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prestador pode condicionar a quitação total dos referidos débitos:

I – à ligação ou alteração da titularidade solicitada por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

II – à religação, o aumento de vazão, a alteração contratual, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por usuário que possua débito com o prestador no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único. O prestador não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II à quitação de débito não autorizado pelo usuário ou de débito pendente em nome de terceiro.

## **CAPÍTULO XV DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I DA PARALISAÇÃO**

Art. 172. A CONCESSIONÁRIA, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Art. 173. A CONCESSIONÁRIA assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a CONCESSIONÁRIA comunicar a ARISMIG a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

§2º A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à ARISMIG o período durante o qual haverá implementação de rodízio no município, ou quando o sistema de abastecimento apresentar intermitência.

Art. 174. A CONCESSIONÁRIA se obriga a divulgar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 175. No caso de paralisação do serviço com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte da CONCESSIONÁRIA.

Art. 176. A CONCESSIONÁRIA deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

- I – ocorrências de paralisações superiores a 24 (vinte e quatro) horas;
- II – duração da paralisação, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 177. A prestação dos serviços poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I. utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção no ramal predial ou na rede de abastecimento de água;

II. revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III. ligação clandestina ou religação à revelia do prestador;

IV. deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V. quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI. quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;

VII. quando impedida a realização de leitura por seis ciclos consecutivos;

VIII. fusão de ramais prediais de água;

IX. lançamento de esgotos que exijam tratamento prévio na rede pública, após comunicação ao órgão ambiental competente.

X. solicitação do usuário, nos limites deste regulamento;

XI. ausência de ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela CONCESSIONÁRIA, e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

XII. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve o prestador, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso X do *caput* deste artigo.

Art. 178. A CONCESSIONÁRIA, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;

II - pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

III - quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§1º É vedado à CONCESSIONÁRIA efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§2º O aviso prévio e as notificações formais devem ter conteúdo e forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil, desde que certificada a entrega, e contendo, no mínimo, data de emissão do aviso, referência(s) da(s) fatura(s) em atraso e seu(s) valor(es) sem correção.

§3º Ao efetuar a suspensão dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada neste regulamento.

§5º Constatado que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a efetuar a religação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para o usuário.

§6º Quando a prestação dos serviços for suspensa, seja em razão de inadimplência ou, ainda, por solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA suspenderá a emissão de faturas de água até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e/ou ato irregular, sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço.

§7º Para fins de adimplemento do usuário, considera-se a efetiva informação à CONCESSIONÁRIA, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento, com emissão de protocolo de atendimento.

Art. 179. Em situações de inadimplência da unidade usuária, o prestador priorizará o corte da ligação de água em detrimento da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§1º A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto será realizada pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.

§2º No caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a interrupção após 60 (sessenta) dias do “Aviso de Corte”.

§3º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive pela verificação da inexistência de moradores com moléstia grave.

§4º Por ocasião da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, o usuário será informado de que se proceder ao despejo irregular de esgoto, em especial o gerado por fontes alternativas, poderá ter sua conduta tipificada na Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 180. O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 181. Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 182. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação

coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 183. É vedada a suspensão da prestação do serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado.

Art. 184. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à ARISMIG as situações de emergência que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

### **SEÇÃO III DA RELIGAÇÃO**

Art. 185. Cessado o motivo da suspensão, o prestador restabelecerá os serviços de abastecimento de água em até dois dias úteis, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único. Correrá por conta do usuário o custo da religação.

### **SEÇÃO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 186. Em função de restrição de disponibilidade de água, o prestador priorizará o abastecimento a serviços essenciais e à categoria residencial.

Art. 187. Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos para a prestação do serviço, o prestador poderá propor solução especial, que somente será implantada após a homologação do PODER CONCEDENTE.

Art. 188. Por ocasião de expansão de rede pública de fornecimento de água, a colocação de hidrantes pela CONCESSIONÁRIA e a distribuição dos equipamentos serão realizadas segundo critérios pactuados com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 189. A instalação de hidrantes nas redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, além do dimensionamento previsto pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, será suportada por recursos provenientes daquela instituição.

## **CAPÍTULO XVI DOS HIDRANTES**

Art. 190. Os hidrantes deverão constar nos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

Art. 191. A CONCESSIONÁRIA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, com o pagamento de valor correspondente.

Art. 192. A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 193. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e das penas criminais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 194. A inobservância de qualquer dispositivo do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS sujeitará o infrator às notificações e penalidades que poderão ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 195. A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e/ou esgoto sujeitará o infrator a multa de 2% (dois inteiros por cento) e juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o serviço de água por falta de pagamento, e só será obrigada a restabelecê-lo depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, e mediante pagamento de uma tarifa de religação.

Art. 196. Independentemente da aplicação da multa, conforme a natureza da infração, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o abastecimento de água, nas seguintes hipóteses:

I. manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

II. caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;

III. negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação escrita a respeito;

V. recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte da CONCESSIONÁRIA e/ou da ARISMIG;

Parágrafo único. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, também ficará sujeito à interrupção do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 197. Os responsáveis pelas infrações estão sujeitos à sanção pecuniária previstas no anexo da Estrutura Tarifária.

Parágrafo único - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CONCESSIONÁRIA interromper o abastecimento de água.

Art. 198. Serão punidas com multas, independente de notificação e de denúncias na área judicial e policial, as seguintes infrações:

I. recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte da CONCESSIONÁRIA e/ou da ARISMIG/

II. violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;

III. intervenção, de qualquer modo, nas instalações de água ou de esgoto sanitário;

IV. violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

V. introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;

VI. desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;

VII. intervenção no ramal predial de água ou esgoto, ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

VIII. despejo de águas pluviais na rede de coletora de esgoto, ou despejo de esgoto sanitário nas redes de drenagem pluvial;

IX. derivação na instalação predial, antes do hidrômetro, para suprimento do imóvel, impossibilitando ou adulterando a medição de consumo;

X. Ligações clandestinas diretamente da rede da rua, passagens por fora do hidrômetro, dano ao aparelho medidor ou qualquer outra forma que possa causar danos ou prejuízo à CONCESSIONÁRIA no fornecimento de água;

XI. instalação de dispositivo de sucção diretamente nas redes distribuidoras ou nos ramais prediais;

XII. utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos de outro imóvel ou economia;

XIII. desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

XIV. construção ou colocação de materiais diversos ou plantas que venha a prejudicar ou impedir o acesso aos ramais ou ligações prediais de água e/ou esgotos;

XV. interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XVI. danificação da tubulação ou instalações de sistema de água e esgotos;

XVII. interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas;

XVIII. prestação de informações falsas quando da solicitação de serviços à CONCESSIONÁRIA;

XIX. uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, nas redes distribuidoras ou coletoras;

XX. alteração de projeto de instalação de água e de esgotos em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem a prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;

XXI. religação por conta própria da derivação predial;

XXII. Fornecimento de água a terceiros através da extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno, distintos, sem autorização expressa da CONCESSIONÁRIA.

Art. 199. Os valores das multas referentes às infrações descritas no artigo anterior que não estiverem previstos no anexo de Estrutura Tarifária, deverão ser definidas CONCESSIONÁRIA e posteriormente homologados pela ARISMIG.

§1º Em caso de reincidência, ou seja, cometimento da mesma infração em até 12 (doze) meses do pagamento da infração anterior, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

§2º O pagamento da multa não elide a irregularidade verificada, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras e/ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Art. 200. O empregado da CONCESSIONÁRIA que constatar transgressões a este REGULAMENTO DOS SERVIÇOS lavrará Auto de Constatação, independente de testemunhos.

§1º Uma via do Auto de Constatação será entregue ao infrator, mediante recibo.

§2º Se o infrator se recusar a receber o Auto de Constatação, o empregado da CONCESSIONÁRIA certificará o fato no verso do documento.

Art. 201. Recebido o Auto de Constatação a CONCESSIONÁRIA poderá lavrar Auto de Infração, caso verifique a ocorrência de violação a este REGULAMENTO, devendo assegurar ao usuário o direito de recurso no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Parágrafo único – Caso entenda necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar diligências e vistorias *in loco*, a fim de verificar a ocorrência da infração constante do Auto de Constatação expedido pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 202. O proprietário ou legítimo possuidor de edificação urbana que não providenciar a conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, nos prazos e condições notificados pela CONCESSIONÁRIA, ou que obstar a realização de vistorias para aferição da regularidade das conexões, estará sujeito à aplicação das seguintes sanções pelo PODER CONCEDENTE:

I. multa mensal ou fração equivalente a duas vezes o valor estimado do consumo de água, observando a estrutura tarifária vigente e a classe de usuário;

II. multa no mesmo valor previsto no inciso anterior, por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede coletora de esgoto.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS**

Art. 203. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 204. A CONCESSIONÁRIA deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 205. A CONCESSIONÁRIA deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

§1º A CONCESSIONÁRIA deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§2º Para os casos de exigência presencial no atendimento, os usuários poderão se utilizar de procuração com firma reconhecida para quaisquer tipos de solicitação.

Art. 206. A CONCESSIONÁRIA deve possuir em seus locais de atendimento empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 207. A CONCESSIONÁRIA deve dispor de sistema de atendimento aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

§1º Toda solicitação de serviço, reclamação, denúncia, sugestão ou elogio apresentada pelo usuário deverá ser registrada pela CONCESSIONÁRIA, com a geração de número de protocolo, o qual deverá ser informado ao usuário no ato do atendimento.

§2º O registro das manifestações dos usuários deverá conter, no mínimo, a identificação da unidade usuária, a data e o horário do atendimento, o motivo da solicitação e o encaminhamento adotado.

Art. 208. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar aos usuários, em seus pontos de atendimento e em meio eletrônico, informações atualizadas sobre:

- I – normas e padrões de prestação dos serviços;
- II – tarifas vigentes e serviços cobráveis;
- III – procedimentos para solicitação de serviços e apresentação de reclamações;
- IV – canais de atendimento e de ouvidoria;
- V – contatos da ARISMIG.

Art. 209. Para conhecimento ou consulta do usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares do manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.

Art. 210. A CONCESSIONÁRIA deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar o usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 211. A CONCESSIONÁRIA deve emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei Federal nº 12.007, de 2009, ou ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um *link* no sítio eletrônico.

Art. 212. As solicitações e reclamações dos usuários deverão ser respondidas e solucionadas nos prazos estabelecidos neste Regulamento e no contrato de concessão, devendo a CONCESSIONÁRIA informar ao usuário, de forma clara, o prazo previsto para atendimento e a respectiva justificativa, quando houver impossibilidade de solução imediata.

Art. 213. Na hipótese de não solução da reclamação pelos canais ordinários de atendimento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao usuário sobre o acesso ao órgão competente do poder concedente ou canal equivalente, assegurado o direito de encaminhamento da manifestação à ARISMIG.

Art. 214. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros consolidados das reclamações e solicitações dos usuários, agrupadas por natureza e por sistema, bem como das providências adotadas, devendo disponibilizá-los à ARISMIG, sempre que solicitado, para fins de fiscalização e acompanhamento da qualidade dos serviços.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS**

Art. 215. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública e interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

III - lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

IV - derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

V - danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

VI - ligação clandestina de água e esgoto;

VII - instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

VIII - lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

IX - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

X - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

XI - interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito;

XII - impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela CONCESSIONÁRIA;

XIII - desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

XIV - violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;

XV - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

XVI - utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

XVII - ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgoto;

XVIII - instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

XIX - lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;

XX - ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

XXI - lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

XXII - lançamento de resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

Art. 216. Quando verificado através de inspeção que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, a CONCESSIONÁRIA adotará os seguintes procedimentos:

I - lavrarpa "Termo de Ocorrência de Irregularidade" em formulário próprio da CONCESSIONÁRIA, com as seguintes informações:

a) identificação do usuário;

b) endereço da unidade usuária;

c) número de conta da unidade usuária;

d) atividade desenvolvida;

e) tipo de medição e/ou hidrômetro;

- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e
- j) - identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da CONCESSIONÁRIA.

II - entregará uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter informações que lhe possibilitem solicitar perícia técnica e ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente da CONCESSIONÁRIA;

III - efetuará, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de Polícia Civil e requererá os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa;

IV - procederá à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica do prestador ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:

- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou na impossibilidade, aplicação da média dos últimos seis meses de consumo normal ao cometimento da infração.

V - efetuará, quando pertinente, na presença da autoridade policial e do usuário ou seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de duas testemunhas, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pela CONCESSIONÁRIA, ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu

em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, salvo comprovada má-fé.

Art. 217. A presente Resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

## **CAPÍTULO XX**

### **DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO**

Art. 218. Considera-se também serviço público de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

§ 1º Na inviabilidade de sistemas centralizados de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, de acordo com as definições da ARISMIG, devendo a CONCESSIONÁRIA orientar os usuários a observarem as normas da ABNT pertinentes (sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos), bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema, notadamente oriundas da ARISMIG, e às legislações ambientais vigentes.

§2º A utilização de fossas sépticas, biodigestoras ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.

§3º Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pela CONCESSIONÁRIA ou qualquer órgão ambiental competente.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 219. Caberá à CONCESSIONÁRIA recompor a pavimentação das vias e espaços públicos danificados em decorrência das obras de ampliação da rede, e as decorrentes de reparo dos ramais e derivações, bem como a recomposição de passeios ou calçadas em que intervenha.

Art. 220. Os postes, cabos elétricos, dutos telegráficos e telefônicos, encaamentos de ar comprimido a vapor d'água ou outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de um metro, tanto ao longo, como no sentido vertical, das canalizações de água ou esgoto.

§1º As disposições deste item se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

§2º As ligações prediais de água e esgoto poderão ser suprimidas nos casos de:

- I.interdição judicial ou administrativa;
- II.desapropriação do imóvel para a abertura de via pública;
- III.incêndio ou demolição definitiva;
- IV.como penalidade por infração a dispositivo previsto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- V.por solicitação do usuário.

Art. 221. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do serviço de água, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executá-lo no prazo de sete dias.

Art. 222. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos agentes autorizados da CONCESSIONÁRIA, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro, sob pena de interrupção do serviço de água.

Art. 223. Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

Art. 224. Não é permitido a qualquer usuário fornecer a terceiros a água fornecida pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 225. A CONCESSIONÁRIA fiscalizará e fará o monitoramento dos recursos hídricos do Município, comunicando quaisquer situações de infração ou suspeita de infração aos órgãos competentes para adoção das medidas legais.

Art. 226. Qualquer rede de água e/ou esgoto, cujo material tenha sido fornecido pelos usuários, construída ou não pela CONCESSIONÁRIA, e que passe por alguma via pública, passa a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que dará a manutenção e autorizará ou não novas ligações.

Art. 227. A CONCESSIONÁRIA organizará o cadastro de todos os imóveis situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais do Município.

Art. 228. Os casos omissos ou de dúvidas do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão resolvidos pela ARISMIG preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 229. As ligações de água e esgotos de chafariz, lavanderias públicas, praça e jardim públicos, serão concedidas pela administração dos serviços, a requerimento do órgão público interessado desde que este se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo abastecimento de água.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 230. A CONCESSIONÁRIA notificará os proprietários dos imóveis situados em logradouros públicos que não requereram voluntariamente a conexão às redes públicas de água e/ou esgoto disponíveis a fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Art. 231. Os prazos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão contados por dias corridos.

## CONTRATO DE ADESÃO

De um lado, o (*colocar o nome da concessionária*), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº (*colocar*), com endereço na (*colocar*) nº (*colocar*), no Município de (*colocar*), Estado de Minas Gerais, devidamente representado(a) pelo agente público ao final referido, doravante denominado(a) **contratado(a)** e, de outro, a parte usuária ao final referida e devidamente identificada, doravante denominada **contratante**, tem entre si estabelecido o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de (*abastecimento de água e de esgotamento sanitário*) por parte do(a) contratado(a) em proveito da parte contratante.

### CLÁUSULA SEGUNDA – IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS

A prestação dos serviços será feita no seguinte imóvel abaixo especificado:

I – código de usuário ou número de inscrição da unidade usuária: (...);

II – endereço da unidade usuária: (...);

III – atividade econômica desenvolvida na unidade usuária: (*se houver mais de uma, correspondente a cada economia, indicar*);

IV – Identificação do medidor instalado e datas de sua instalação e última mediação: (...); e

V – data de início da prestação dos serviços: (...).

Parágrafo único. A demanda de fornecimento de serviços contratada poderá ser revista, para mais ou para menos, nos casos de adequação técnica, por parte do(a) contratado(a), ou por determinação da agência reguladora.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A prestação dos serviços ocorrerá por prazo indeterminado, sendo que o presente contrato, com a consequente prestação dos serviços, será extinto por ação da parte contratante, mediante pedido de cancelamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação.

Parágrafo único. Enquanto a parte contratante não pedir o cancelamento dos serviços formalmente ao(à) contratado(a), ficará expressamente responsável por todas as tarifas e demais débitos decorrentes dos serviços até pedir o cancelamento.

#### **CLÁUSULA QUARTA – CRITÉRIOS DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO E DE RESCISÃO**

Os serviços serão interrompidos nos seguintes casos:

I – situações que ofereçam riscos ao meio ambiente, à segurança de trabalhadores dos serviços de saneamento básico, de terceiros ou de bens;

II – manipulação indevida, pela parte contratante, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente das redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias no sistema;

IV - revenda ou abastecimento de água a terceiros pela parte contratante;

V – ligação clandestina ou religação à revelia;

VI – deficiência técnica ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII – solicitação da parte contratante, nos limites dispostos em normativo da agência reguladora, se houver;

VIII - negativa da parte contratante em permitir a instalação ou substituição de dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificada a respeito;

IX – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;

X – conclusão de obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;

e

XI – falta de pagamento pontual das faturas emitidas pelo(a) contratado(a).

Parágrafo único. As interrupções observarão os devidos detalhamentos contido no regulamento da prestação dos serviços.

## CLÁUSULA QUINTA – DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

Os direitos e deveres do(a) contratado(a) e da parte contratante são os que constam nesta cláusula, no regulamento dos serviços e nos demais instrumentos normativos aplicáveis.

§1º É direito do(a) contratado(a) contar com o devido cumprimento dos deveres estabelecidos nesta cláusula pela parte contratante.

§2º É dever do(a) contratado(a) prestar os serviços contratados de acordo com o regulamento dos serviços e demais instrumentos normativos aplicáveis, promovendo o adequado atendimento à parte contratante.

§3º É direito da parte contratante ter os serviços prestados pelo(a) contratado(a) com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia, sem prejuízo do que estiver previsto no regulamento dos serviços e demais instrumentos normativos aplicáveis, notadamente a Lei nº 13.460, de 2017, com suas alterações.

§4º É dever da **parte contratante** a observância ao seguinte, sem prejuízo de outros deveres previstos na legislação, no regulamento da prestação dos serviços e em atos normativos próprios, inclusive oriundos da agência reguladora:

I – não permitir ou realizar derivações clandestinas para atendimento a qualquer outro domicílio;

II – vedar intervenções no padrão de ligação, de manipulação ou de violação do medidor e lacre;

III – manter suas instalações prediais de acordo com os padrões e normas técnicas exigidas pelo município, pelo(a) contratado(a) e pela agência reguladora;

IV – manter os hidrômetros e instalações em local visível, de livre acesso e em bom estado de conservação além de permitir sua instalação ou substituição sempre que necessário;

V – comunicar ao(à) contratado(a), sobre qualquer anormalidade no ramal, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto;

VI - atualizar os dados cadastrais junto ao(à) contratado(a), especialmente quando da mudança do titular, solicitando encerramento da relação contratual ou transferência da titularidade da fatura ao desocupar o imóvel, quando for o caso;

VII – pagar a fatura até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis, no caso de atraso;

VIII – zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfetados no máximo a cada seis meses;

IX – diminuir o desperdício de água, fazendo uso racional e contribuindo com o meio ambiente;

X – separar as instalações prediais da rede pública até os reservatórios, no caso de abastecimento por fonte alternativa;

XI – proibir o direcionamento da água de chuva para a rede coletora de esgoto;

XII – despejar exclusivamente esgoto doméstico na rede coletora;

XIII – comunicar ao(à) contratado(o) sobre vazamentos de água e extravasamentos de esgoto em vias públicas;

XIV – anotar o número do protocolo ou solicitação de serviço ao entrar em contato com o(a) contratado(a);

XV – manter a limpeza da caixa de gordura, caixa de inspeção com dispositivo separador de sólidos e demais dispositivos garantindo o seu bom estado de conservação.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS ATOS IRREGULARES**

São considerados atos irregulares, sem prejuízo das demais obrigações previstas no regulamento da prestação dos serviços, a ação ou omissão da parte contratante em relação a qualquer dos seguintes fatos:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública e interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

III - lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

IV - derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

V - danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

VI - ligação clandestina de água e esgoto;

VII - instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

VIII - lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

IX - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

X - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

XI - interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito;

XII - impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela CONCESSIONÁRIA;

XIII - desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

XIV - violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;

XV - violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

XVI - utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

XVII - ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgoto;

XVIII - instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

XIX - lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;

XX - ausência de caixa de gordura e caixa de inspeção com dispositivo separador no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

XXI - lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais; e

XXII - lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

Parágrafo único. A parte contratante estará sujeita a multas pelas infrações acima referidas, conforma valores definidos em tabelas específicas homologadas pela agência reguladora.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS REVISÕES E REAJUSTES**

As tarifas dos serviços, bem como os preços dos serviços complementares, serão devidamente instituídas conforme as deliberações da agência reguladora, a qual também caberá promover as revisões e reajustes, sendo que os novos valores aumentados serão tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a sua aplicação.

Parágrafo único: A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e/ou esgoto sujeitará o infrator a multa de 2% e juros de 0,33% ao dia nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o serviço de água por falta de pagamento, e só será obrigada a restabelecê-lo depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, e mediante pagamento de uma tarifa de religação.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

O(A) contratado(a) poderá prestar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que sejam compatíveis com seu objeto social e que seja observada a tabela de receitas indiretas dos serviços e que o usuário, por sua livre escolha, opte por contratar o(a) contratado(a) para a sua realização.

### **CLÁUSULA NONA – DOS CANAIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS E RECLAMAÇÕES**

O(A) contratado(a) deve dispor de sistema de atendimento à parte contratante para solicitações e reclamações, por meio telefônico e eletrônico, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, incluindo posto de atendimento presencial, podendo ser substituído o atendimento presencial, fora dos dias e horários de expediente normal, por outros meios capazes de promover a pronta interação dos usuários consigo.

§1º A solicitação de serviço ou a reclamação apresentada deve ser registrada e numerada, fornecendo o protocolo do atendimento à parte contratante.

§2º Para os casos em que não haja solução das reclamações pelos canais de atendimento ao usuário, recomenda-se ao(à) contratado(a) oferecer atendimento por meio de Ouvidoria.

§3º Caso não haja Ouvidoria do(a) contratado(a), a parte contratante poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável do município ou da agência reguladora.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente contrato, em duas vias, e com duas testemunhas identificadas, sendo uma das vias disponibilizada à parte contratante.

(local e data).

**CONTRATANTE**

Nome:

RG:

CPF:

Telefone:

*Whatsapp:*

*E-mail:*

Endereço:

**CONTRATADO(A)**

Nome do representante:

Cargo:

**Testemunha 1:**

Nome:

Cargo:

**Testemunha 2:**

Nome:

Cargo:

## **MINUTA DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES E PENALIDADES AO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**OBJETO:** CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO/MG, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO PLENA DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, NA ÁREA DE CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE.

**REGULAÇÃO:** ARISMIG - AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

MARÇO DE 2026

## **CAPÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As infrações às disposições do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Nepomuceno, do contrato de concessão, da Norma de Referência nº 11/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e da legislação aplicável sujeitarão a concessionária, conforme a gravidade da conduta, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei ou no contrato de concessão:

I – advertência;

II – multa;

III – intervenção;

IV – declaração de caducidade da concessão;

V – demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 2º A aplicação de sanção pela AGÊNCIA REGULADORA não exime o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

§1º A apuração das infrações e a aplicação das penalidades observarão integralmente o contraditório e a ampla defesa, nos termos do contrato de concessão, da Norma de Referência nº 11/2024 da ANA e da legislação aplicável.

§2º Na aplicação das penalidades, deverão ser considerados, entre outros critérios, a gravidade da infração, a vantagem auferida, o dano causado aos usuários, a reincidência, a boa-fé da concessionária e a adoção de medidas corretivas.

Art. 3º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o *bis in idem*.

§1º O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento da Concessionária do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§2º O limite mensal de aplicação de multas não afasta a adoção de outras penalidades previstas no contrato de concessão, inclusive intervenção ou declaração de caducidade, quando caracterizada a gravidade da infração ou a sua reiteração.

Art. 4º Caracteriza-se a reincidência quando a concessionária cometer nova infração da mesma natureza, após decisão administrativa definitiva, dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão, observadas as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis.

§1º Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo normativo.

§2º A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da AGÊNCIA REGULADORA.

§3º Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do *bis in idem* do Termo de Adequação dos Serviços (TAS) que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano, ressalvado o caso de prática reiterada da infração.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 5º É infração, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I. disponibilizar ao usuário estrutura adequada nos locais de atendimento, in-

clusive no site institucional do prestador de serviços:

- a. espaço para registros como pedidos de: informação, reclamação, sugestão, denúncia ou elogio;
- b. as normas e padrões do prestador de serviços;
- c. a tabela com as tarifas vigentes;
- d. a tabela com os serviços cobráveis (preços públicos) e prazo para sua execução;
- e. tabela com as infrações e irregularidades sujeitas à multa;
- f. as resoluções da AGÊNCIA REGULADORA; e
- g. o número de telefone do prestador de serviços e da AGÊNCIA REGULADORA;

II.- manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de programa ou concessão, ou regulamento dos serviços;

III. manter atualizado junto aa AGÊNCIA REGULADORA e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV. entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

V. constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

VI. prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

VII. prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

VIII. disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

IX. remeter a AGÊNCIA REGULADORA, na forma e nos prazos estabelecidos,

todos os dados e informações solicitadas, inclusive para os procedimentos de reajuste e revisão tarifária;

X.encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria, definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais.

XI.atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

XII.comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;

XIII. comunicar imediatamente a AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

XIV. cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

XV. restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de programa ou concessão ou nas normas de regulação;

XVI. utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições atuais, adequadas e em quantidades suficientes, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XVII. manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XVIII. responder as reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

XIX. suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiverem sendo objeto de análise por parte da AGÊNCIA REGULADORA, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

XX.encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da quantidade e qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros

na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

XXI. manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

XXII. cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XXIII. instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

XXIV. realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou programa ou as normas regulatórias;

XXV. apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observados as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XXVI.- operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macro-medição adequada;

XXVII.- manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XXVIII. realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XXIX. obter no prazo adequado junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XXX. executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XXXI. cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

- XXXII. dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;
- XXXIII. realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas,
- XXXIV. fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas da autoridade de saúde;
- XXXV. comunicar de forma imediata aos usuários, a AGÊNCIA REGULADORA e aos demais órgãos públicos competentes, qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;
- XXXVI. comunicar de imediato a AGÊNCIA REGULADORA e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta tão logo o prestador tomar conhecimento;
- XXXVII. assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, à população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, observadas as excepcionalidades legais.
- XXXVIII. implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;
- XXXIX. efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;
- XL. manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;
- XLI. facilitar à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;
- XLII. atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;
- XLIII. efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens somente com a prévia autorização do

titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão ou de programa;

XLIV. conservar documentação de interesse da AGÊNCIA REGULADORA por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão ou programa;

XLV. elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XLVI. realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

XLVII. estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização da ARISMIG;

XLVIII. fornecer informação idônea a AGÊNCIA REGULADORA, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XLIX. praticar valores de tarifas e outros preços públicos observando as deliberações da AGÊNCIA REGULADORA;

L. registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

### **SEÇÃO III DA ADVERTÊNCIA**

Art. 6º. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGÊNCIA REGULADORA desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

§1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa nas hipóteses de descumprimento da penalidade de advertência e reincidência, independentemente da lavratura de novo procedimento de apuração da infração, cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor das tarifas arrecadadas no

mês de ocorrência da infração, correspondente às receitas de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativas à exploração dos serviços outorgados e/ou delegados.

#### **SEÇÃO IV DA MULTA**

Art. 7º. A multa deverá observar o percentual máximo definido nos instrumentos contratuais entre o titular e o prestador conforme descrito a seguir:

I. Por atraso no início da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, multa, por infração, de 0,3% do total das tarifas arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração.

II. Por descumprimento do regulamento da prestação dos serviços, multa, por infração, de 0,2% do total das tarifas arrecadadas no mês da ocorrência da infração.

III. Por irregularidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, multa, por infração, de 0,2% do valor total das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

IV. Por atraso decorrente de ato ou omissão de exclusiva responsabilidade da concessionária na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor total das tarifas arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração.

V. Por impedir ou obstar a fiscalização pelo Concedente, multa, por infração, de 0,3% do valor total das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

VI. Pela suspensão injustificada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, multa, por infração, de 0,01% do valor total das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

VII. Por descumprimento dos demais encargos da Concessionária, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,01% do valor total das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

VIII.O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a (zero virgula cinco por cento) do faturamento da Concessionária do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 8º Constatada a necessidade de aplicação da penalidade de multa, o Termo de Adequação dos Serviços (TAS) deverá indicar que a não correção da transgressão no prazo estabelecido pelo órgão regulador resultará na aplicação da multa.

Art. 9º A penalidade, após o regular processo, será aplicada pela Diretoria de Fiscalização Regulatória, com possibilidade de recurso à Diretoria Colegiada, a qual deverá, em caso de procedência da autuação, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

Art. 10º O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 11º Permanecendo não conformidades e não sendo atendidas as determinações e recomendações, será emitido Termo de Adequação dos Serviços (TAS), a partir do qual a fiscalização instaurará a fase punitiva mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 12º O auto de infração conterá:

- I - identificação da AGÊNCIA REGULADORA e respectivo endereço;
- II - identificação do prestador autuado e respectivo endereço;
- III - descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- IV - relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;
- V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de defesa administrativa;

VI - instruções para o recolhimento da multa; e

VII - local, data da lavratura, identificação do autuante e menção à possibilidade de apresentação de defesa administrativa à Diretoria de Fiscalização Regulatória.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 13º Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A defesa administrativa será dirigida à Diretoria de Fiscalização Regulatória, que a julgará, mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando suas decisões.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 14º Da decisão caberá recurso administrativo à Diretoria Colegiada, que terá efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

§1º O recurso administrativo deve ser apresentado por mensagem eletrônica, sendo dirigido à Diretoria de Fiscalização Regulatória, que, no prazo de 5 (cin-

co) dias úteis, o encaminhará à Diretoria Colegiada, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º A Diretoria Colegiada terá o prazo de até 2 (duas) reuniões para decidir sobre o recurso administrativo, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

§3º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros da Diretoria Colegiada, para elaboração de relatório e voto.

§4º Da decisão da Diretoria Colegiada não caberá qualquer outro recurso.

§5º O prestador autuado deverá ser cientificado da data de julgamento do recurso, bem como da decisão da Diretoria Colegiada, por meio do órgão oficial da AGÊNCIA REGULADORA.” (NR) (Redação pela Resolução nº 007, de 2024)

§6º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

I – das sanções de natureza civil e penal;

II – das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas da AGÊNCIA REGULADORA, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

## **SEÇÃO I**

### **DO PAGAMENTO DA MULTA**

Art. 15º Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de imposição da penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 16º . Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor de ações de saneamento e de educação ambiental em proveito de todos os regulados pela AGÊNCIA REGULADORA, em conformidade com as deliberações em Assembleia Geral.

Art. 17º A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa em proveito da AGÊNCIA REGULADORA, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento); sendo que deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 18º A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19º. A qualquer momento poderá ser solicitada pela Diretoria de Fiscalização Regulatória ou pela Diretoria Colegiada a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 20º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo a contagem ser realizada sempre em dias úteis.

Art. 21º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos processos de fiscalização iniciados a partir de sua publicação, não

retroagindo seus efeitos em relação a processos de fiscalização iniciados anteriormente.

---

## Ofício – Adequação das Disposições Contratuais

9 mensagens

---

**Felipe** <felipe@aguasdenepomuceno.com.br> 6 de novembro de 2025 às 10:49  
Para: "diretoria@arismig.mg.gov.br" <diretoria@arismig.mg.gov.br>, "fiscalizacao@arismig.mg.gov" <fiscalizacao@arismig.mg.gov>  
Cc: Adriana Silveira Souza <engenharia@alxeng.com>

Prezado Adriano, bom dia!

Encaminho, em anexo, o **ofício** e os **documentos referentes à Adequação das Disposições Contratuais sobre Regulamentação, Infrações e Penalidades**.

Peço, por gentileza, a confirmação de recebimento.







Atenciosamente,



**Felipe Lopes Nascimento**  
Gerente  
Praça Cônego Menezes, 246  
Centro - Nepomuceno - MG

---

### 6 anexos

-  **00 ANEXO II - SERVIÇOS NÃO TARIFADOS -2025.xlsx**  
228K
-  **00 NOVO Infração e Penalidades.docx**  
34K
-  **00 NOVO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS 01-10-25.docx**  
142K
-  **CADERNO INFRAÇÕES E PENALIDADES.pdf**  
645K
-  **CADERNO REGULAMENTO.pdf**  
1333K
-  **Oficio\_Arismig\_ANEP-\_28-2025\_\_assinado.pdf**  
714K

---

**Diretoria ARISMIG** <diretoria@arismig.mg.gov.br>  
Para: Felipe <felipe@aguasdenepomuceno.com.br>

10 de novembro de 2025 às 15:06

Boa tarde,  
Acuso recebimento.

atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Gabriela Amanda Lopes Vilela**

Diretora de Fiscalização Regulatória

(35) 99720-4862

[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)[fiscalizacao@arismig.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@arismig.mg.gov.br)

**Diretoria ARISMIG** <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>  
Para: Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
Cc: Fiscalização ARISMIG <[fiscalizacao@arismig.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@arismig.mg.gov.br)>

6 de janeiro de 2026 às 16:04

Boa tarde Felipe,

Segue em anexo a minuta do regulamento, bem como a minuta de infrações e penalidades. Destaca-se que ambos os documentos contêm comentários e inclusões da equipe técnica da ARISMIG, os quais deverão ser analisados e posteriormente devolvidos para dar continuidade aos trâmites de homologação.

Atenciosamente,

Em qui., 6 de nov. de 2025 às 10:49, Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Gabriela Amanda Lopes Vilela**

Diretora de Fiscalização Regulatória

(35) 99720-4862

[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)[fiscalizacao@arismig.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@arismig.mg.gov.br)**2 anexos****Minuta de Infrações e Penalidades.docx**

40K

**Minuta de Regulamento dos Serviços.docx**

159K

**Diretoria ARISMIG** <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>  
Para: Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>

9 de fevereiro de 2026 às 09:24

Bom dia, Felipe,

Até o momento, não recebemos retorno sobre a análise da documentação necessária para darmos continuidade aos trâmites de homologação.

Seguimos aguardando o seu retorno e permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Gabriela Amanda Lopes Vilela**

Diretora de Fiscalização Regulatória

(35) 99720-4862

[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)[fiscalizacao@arismig.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@arismig.mg.gov.br)

**Felipe** <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
Para: Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>

9 de fevereiro de 2026 às 10:20

Bom dia, Gabriela,

Estamos finalizando a análise da documentação e a previsão é de encaminharmos o retorno ainda ao longo desta semana.

Aproveitamos a oportunidade para verificar se existe alguma pendência ou apontamento em relação à aprovação da tabela de serviços complementares.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Felipe Lopes Nascimento**

Gerente

Praça Cônego Menezes, 246

Centro - Nepomuceno - MG

**De:** Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>  
**Enviado:** segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 09:24  
**Para:** Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
**Assunto:** Re: Ofício – Adequação das Disposições Contratuais

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Felipe** <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
Para: Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>

10 de fevereiro de 2026 às 14:39

**Boa tarde, Gabriela,**

Segue, em anexo, a **minuta do regulamento** e a **minuta de infrações e penalidades**, com comentários referentes à última versão encaminhada.

**Atenciosamente,**



**Felipe Lopes Nascimento**  
Gerente  
Praça Cônego Menezes, 246  
Centro - Nepomuceno - MG

---

**De:** Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
**Enviado:** segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 10:20  
**Para:** Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>  
**Assunto:** RE: Ofício – Adequação das Disposições Contratuais

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**



**Minuta de Infrações e Penalidades - 2026-02-10 COMENTADA.docx**  
44K



**Minuta de Regulamento dos Serviços -2026-02-10 COMENTADA.docx**  
240K

---

**Felipe** <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
Para: Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>

24 de fevereiro de 2026 às 13:48

Boa Tarde, Gabriela,

Solicitamos, por gentileza, que a ARISMIG desconsidere a solicitação anteriormente encaminhada referente à tabela de Serviços Complementares.

Pedimos que seja dado prosseguimento apenas à solicitação relacionada à revisão dos Cadernos de Regulamentação, Infrações e Penalidades.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**Felipe Lopes Nascimento**  
Gerente  
Praça Cônego Menezes, 246  
Centro - Nepomuceno - MG

---

**De:** Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
**Enviado:** terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 14:39

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Diretoria ARISMIG** <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>  
Para: Felipe <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>

25 de fevereiro de 2026 às 08:48

Bom dia Felipe,  
Obrigada pelo retorno.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**Gabriela Amanda Lopes Vilela**

Diretora de Fiscalização Regulatória

(35) 99720-4862

[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)

[fiscalizacao@arismig.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@arismig.mg.gov.br)

---

**Felipe** <[felipe@aguasdenepomuceno.com.br](mailto:felipe@aguasdenepomuceno.com.br)>  
Para: Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>

10 de março de 2026 às 14:01

Boa tarde, Gabriela,

Segue, em anexo, o ANP 008/2026, referente à revisão dos anexos de Regulamentação, Infrações e Penalidades.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Felipe Lopes Nascimento**

Gerente

Praça Cônego Menezes, 246

Centro - Nepomuceno - MG

---

**De:** Diretoria ARISMIG <[diretoria@arismig.mg.gov.br](mailto:diretoria@arismig.mg.gov.br)>

**Enviado:** quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 08:48

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ANP 008-2026 ARISMIG - Revisão da Regulamentação.pdf**

181K



# PARECER



## FIXAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DE MULTAS DA ÁGUAS DE NEPOMUCENO SPE S/A.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Fiscalização Regulatória**

Entidade Reguladora: **ARISMIG**

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise acerca da fixação de preços de serviços complementares e de multas da concessionária Águas de Nepomuceno SPE S/A, devidamente regulada pela ARISMIG, conforme proposta contida na “Nota Técnica nº 006/2025: Reajuste Tarifário Contratual dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares Prestados pela Águas de Nepomuceno SPE S/A no Município de Nepomuceno/MG”.

### 2 ANÁLISE

Conforme contido na nota técnica acima referida, verifica-se que os preços dos serviços e os valores das multas foram objeto das análises técnicas competentes.

Salienta-se, ainda, que ao se proceder com a fixação dos valores dos serviços, observa-se perfeitamente o princípio da sustentabilidade econômica na prestação dos serviços de saneamento previsto no art. 2º, VII da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.





No que diz respeito à fixação de penalidades, constata-se que a participação da entidade reguladora é oportuna, já que os instrumentos normativos de fixação e de aplicação de penalidades também são normas de regulação.

Entretanto, no que diz respeito à definição, em caráter final, das hipóteses de incidência e de aplicação de penalidades, constata-se que estas se inserem no rol de competências do titular (Município de Nepomuceno), nos termos do art. 30, *caput*, I, “a” do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, razão pela qual se sugere a edição de ato normativo municipal (decreto ou portaria, conforme definido internamente no âmbito municipal) para a fixação desses valores.

Como a fixação de hipóteses de incidência e de valores de multas está sendo analisada conjuntamente com a fixação de preços públicos revisados, nada obsta à edição de ato normativo municipal (decreto ou portaria) contemplando todos esses assuntos.

### 3 CONCLUSÃO

Isto posto, considerando todos os aspectos analisados, nada obsta à fixação dos preços dos serviços e infrações a serem cobradas pela Águas de Nepomuceno SPE S/A, tais como constantes na “Nota Técnica nº 006/2025: Reajuste Tarifário Contratual dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares Prestados pela Águas de Nepomuceno SPE S/A no Município de Nepomuceno/MG”



É o parecer.

Boa Esperança, 12 de março de 2026.



**MARLON DO  
NASCIMENTO  
BARBOSA**

Assinado de forma digital  
por MARLON DO  
NASCIMENTO BARBOSA  
Dados: 2026.03.12 16:19:28  
-03'00'

**MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA**  
Advogado – OAB/PR nº 27.715

ANEP- 28/2025

Nepomuceno 05 de novembro de 2025

**À**

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais  
– **ARISMIG**

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478 Nova Era – Boa Esperança/MG

Ao Exmo. Sr.

**Adriano Costa Reis Junior**

Diretor Geral

Assunto – Adequação das disposições contratuais sobre  
Regulamentação, Infrações e Penalidades.

Prezados Senhores,

A Concessionária Águas de Nepomuceno SPE S/A, vem  
respeitosamente solicitar vistas à proposta de adequação dos  
documentos referentes às disposições contratuais sobre  
regulamentação, infrações e penalidades contidas no Contrato  
064/2024, firmado entre esta Concessionária e o Município de  
Nepomuceno

Tal pleito visa a unificação destas disposições às disposições  
pautadas nas resoluções N° 015 de 10 de novembro de 2022 e N°  
053 de 17 de novembro de 2023 da ARISMIG, de forma a criar um  
documento único de regulamentação para a concessão.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
FELIPE LOPES NASCIMENTO  
Data: 06/11/2025 10:18:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Águas de Nepomuceno SPE S/A**  
**Felipe Lopes Nascimento**  
**Gerente**

ANP 008/2026

Nepomuceno, 10 de fevereiro de 2026

A Exma. Sra.

**Gabriela Amanda Lopes Vilela**

Diretora de Fiscalização Regulatória

Assunto – Revisão dos Anexos de Regulamentação e Infrações e Penalidades

Acusamos o recebimento das minutas referentes às revisões dos anexos de Regulamentação e Infrações e Penalidades que acompanham o contrato da concessionária com o município.

Após detida análise da documentação recebida informamos que não temos nenhuma contribuição a fazer concordamos com o conteúdo apresentado, podendo ser dado a continuidade aos trâmites de homologação.

Sempre ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos

Atenciosamente,



---

Felipe Lopes Nascimento

Gerente